



Número: **8013252-38.2021.8.05.0080**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Município de Feira de Santana (REQUERENTE)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS URBANOS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13004 2117	23/08/2021 10:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Feira de Santana  
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8013252-38.2021.8.05.0080.

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abuso de Poder].

Autor(a): Município de Feira de Santana.

Ré(u): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS URBANOS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL DE FEIR.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com pedido de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público interno, estado federado da Bahia, contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS URBANOS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA – BA (SINTRAFS), inscrito no CNPJ sob o nº 42.743.302/0001-08, para tal arguindo os seguintes fundamentos fáticos, que os transcrevo em sua forma resumida:

Registra a parte autora que se trata de medida para determinar a suspensão da greve programada e tornada efetiva no dia de hoje, 23.08.2021, por trabalhadores do sistema de transporte coletivo, com circulação no território do município de Feira de Santana, cumprindo ressaltar que, as únicas empresas de ônibus que possuem concessão pública no município de Feira de Santana é a Empresa de Ônibus Rosa LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.189.988/0014-04 e a Empresa Auto Ônibus São João LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 71.445.555/0006-08.

Ressalta também a parte autora que, em razão da Pandemia do COVID-19, as empresas mencionadas sofreram significativo abalo financeiro por força da queda do número diário de usuários do transporte público, acarretando inclusive na diminuição da frota de ônibus que ora circulam no município, de modo que:



“...atualmente as empresas Rosa e São João estão operando no Município de Feira de Santana com uma frota de apenas 65%, ou seja, uma redução gigantesca, diante de uma frota que operava com aproximadamente 221 (duzentos e vinte e um) ônibus antes da Pandemia”.

Na sequência de suas exposições fático-jurídicas, aduz que o município de Feira de Santana não possui pendência alguma com as empresas de ônibus, razão pela qual não pode ser prejudicado em razão de eventuais desacordos das empresas com o sindicato da categoria. Não obstante, sustenta que a greve realizada pelo Sindicato, ora acionado, foi propositadamente programada para o período em que tem início o restabelecimento do retorno das aulas presenciais dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, os quais voltarão a fazer uso diário do sistema público de transporte. Desse modo, potencializando os transtornos causados a milhares de cidadãos feirenses que utilizam diariamente o transporte público, considerado de natureza essencial.

Por fim, o município autor requereu, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao Sindicato acionado que suspenda, imediatamente, a greve anunciada para o dia 23.08.2021, além do uso da força policial para garantir o livre exercício da atividade profissional dos trabalhadores e a operação dos ônibus, garantindo assim a incolumidade física das pessoas e a efetividade da decisão judicial.

Subsidiariamente, que seja garantido um percentual mínimo de operação dos trabalhadores, o qual deverá ser de 80%, diante da redução da frota ocorrida no início da pandemia, tudo sob pena de multa a ser judicialmente arbitrada para o caso de descumprimento da medida.

#### **DECIDO:**

A princípio, verifico que o município de Feira de Santana se encontra legalmente representado por seu procurador e, desse modo, detém a esperada legitimidade *ad causam*, e que a via processual eleita é adequada, que os pedidos guardam consonância com a causa de pedir e que este Juízo detém competência para processar e julgar o feito.

Dito isso, reitero que o Código de Processo Civil de 2015 inaugurou em seu Livro V uma nova sistemática do gênero denominado “*tutela provisória*”, dividindo-a, de um lado, entre as chamadas “*tutelas de urgência*” - compreendendo a tutela antecipada e a tutela cautelar, em caráter antecedente ou incidental - e, de outro, entre a denominada “*tutela de evidência*”, figuras que preexistiam ao novel diploma, mas que com seu advento foram agrupadas de forma mais técnica.

Quanto às tutelas de urgência, houve, como observa ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI (in J. S. FAGUNDES DA CUNHA ET AL., Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2016, pp. 531), a unificação de seus requisitos, cabendo o seu deferimento, nos termos do disposto no caput, do art. 300, do Código de Processo Civil, “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Quanto à tutela de evidência, por sua vez, os requisitos são mais rigorosos em relação ao direito material, uma vez que sua concessão tem lugar, nos termos do *caput*, do art. 311, do Código de



Processo Civil, “*independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo*”, estando suas hipóteses de cabimento ligadas, basicamente, ao abuso de direito, à existência de prova cabal ou à conformidade com precedentes.

Feitas essas considerações, é de se salientar que, no caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, da espécie tutela antecipada, ora requerida em caráter liminar, o que permite ao juízo o seu conhecimento de plano, a teor do disposto no § 2º, art. 300, do Código de Processo Civil e como já era, inclusive, na vigência do revogado diploma processual civil.

Como é sabido, a tutela provisória de urgência contém dois requisitos, sendo eles o *fumus boni iuris*, isto é, a ‘aparência do bom direito’ e o *periculum in mora*, correspondente ao ‘perigo da demora’ (art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente).

Quanto ao primeiro, exige-se que as alegações contidas na inicial sejam minimamente comprovadas pelos meios de prova que a acompanham e que o pedido se subsuma a previsão contida no Direito, de modo a indicar elevada probabilidade de êxito.

Já o segundo equivale ao risco à utilidade do provimento final ou ao bem jurídico que se visa resguardar, gerado pelo decurso de tempo necessário para o regular trâmite do processo, a recomendar a adoção de providência jurisdicional imediata.

Registre-se, ainda que, a medida liminar, assim como as tutelas de urgências, além de serem possível, quando presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, visam prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

No caso “*sub judice*” e em tais circunstâncias fáticas, está evidente que, a esperar-se o julgamento final da lide, sofrerá a parte autora, representante dos seus munícipes dependentes do transporte coletivo municipal para sua locomoção, mormente a população mais vulnerável financeiramente e hipossuficiente, prejuízo significativo, podendo, inclusive, tanto deixar de desenvolver suas atividades autônomas quanto perder eventuais empregos formais, sendo que a viabilidade de existência do seu direito configura-se ao exame das provas acostadas aos autos, bem como diante de outros meios probatórios que são do conhecimento de todos, pois divulgados por vários meios de comunicação local.

Ademais, conforme reiteradamente afirmado, embora o direito de greve esteja previsto na Constituição Federal como um dos direitos individuais do cidadão, no mesmo nível hierárquico também se encontra o direito à livre locomoção e livre iniciativa e, quando dois Direitos Fundamentais de natureza Constitucional entram em conflito, um deles deve ser sacrificado. Neste caso, de um lado existe o direito da população a se locomover para o local de trabalho e, do outro, o direito do trabalhador que presta serviços ao sistema do transporte coletivo municipal de se opor às condições de trabalho impostas pelas empresas a que se encontram vinculados mediante contratos individuais de trabalho, para isso amparados em suas instituições sindicais, a exemplo do que ora ocorre.

Contudo, mesmo diante do legítimo exercício da defesa de um direito violado, o titular do direito a ser defendido não pode agir sem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de incidir em abuso do próprio direito, o que é vedado pela legislação em vigor.

Obviamente, a greve das empresas prestadoras dos serviços de transporte coletivo, de modo a impossibilitar o direito dos usuários do sistema rodoviário de se locomover no território do



município, além de ser um evidente abuso do exercício do direito de greve, viola o direito e a liberdade daqueles que, de forma direta e reflexa, são atingidos pelos efeitos do movimento paredista, embora se trate de serviço público de natureza essencial, e que por tal razão deve ser prestado de forma contínua.

Em casos paradigmáticos, vejamos o posicionamento da jurisprudência:

*“RECURSOS ORDINÁRIOS DOS SINDICATOS SUSCITANTE E SUSCITADO . MATÉRIA EM COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ATIVIDADE ESSENCIAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. GREVE ABUSIVA. OFENSA A DIREITO DIFUSO DA POPULAÇÃO. MULTA-SANÇÃO APLICADA AOS SINDICATOS PATRONAL E PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O art. 11 da Lei nº 7.783/89 exige dos sindicatos, empregadores e trabalhadores que, durante a greve em atividade essencial, seja garantido o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Em caso de violação dessa prescrição legal, deve-se apurar a responsabilidade correspondente - trabalhista, civil ou penal -, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.783/89. No caso, o movimento paredista objeto do presente dissídio foi deflagrado em desconformidade com a vontade da categoria profissional, a qual, em Assembleia Geral realizada em 19.5.2014, aprovou proposta de acordo apresentada pelas empresas. Verifica-se, de fato, a abusividade do movimento, pois realizado sem qualquer aviso prévio e sem qualquer respeito ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. De forma arbitrária, tal movimento dissidente ignorou o deliberado em Assembleia Geral, paralisando o serviço de transporte coletivo urbano de forma abrupta e causando sérios transtornos à população da cidade de São Paulo. Nesse contexto, não há como se eximir os Sindicatos profissional e patronal da responsabilidade que lhes cabe . Ao Sindicato profissional, em decorrência de suas funções representativa e negocial, cabe um papel de proatividade e de liderança que garanta a observância das negociações por ele implementadas e do disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89. Na hipótese dos autos, a atuação ineficiente do Sindicato profissional mostrou-se evidente, pois não foi capaz de conter o abuso do movimento grevista e evitar, por conseguinte, o prejuízo causado à população paulistana, tendo em conta o caos instalado no transporte público local. Por outro lado, o próprio Sindicato patronal, ao invés de diligenciar no sentido de garantir o normal funcionamento do serviço público de transporte, quedou-se inerte, permitindo, por exemplo, que ônibus ficassem abandonados nas vias públicas, atrapalhando não só os cidadãos dependentes do serviço, mas a população como um todo. Ora, em sendo tal ineficiência relevada, o Poder Judiciário seria conivente com a inércia de entidades sindicais, permitindo que abusos semelhantes sejam cometidos contra a população, sem qualquer responsabilização daqueles que, por imperativo legal, devem garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Assim, deve ser mantida a condenação dos Sindicatos Recorrentes ao pagamento de multa-sanção por ofensa a direito difuso da população. Todavia, em face das peculiaridades do caso concreto , entende-se razoável a redução do valor da referida multa-sanção para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pro rata . Recursos ordinários parcialmente providos.*

*(TST - RO: 10007138820145020000, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/09/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 25/09/2015)”*



A Lei nº 7.783/89 define serviços e atividades essenciais no artigo 10, enquanto o artigo 11 diz que nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, entendendo-se como tal aquelas cuja ausência coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, a exemplo do transporte coletivo.

A parte autora colaciona precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por ocasião do julgamento do Dissídio Coletivo de Greve 0000882-64.2021.5.05.0000, da lavra do desembargador NORBERTO FRERICHES, datada de maio do ano em curso, determinando a proibição de toda e qualquer paralisação, **total ou parcial**, dos serviços em transporte coletivo que estava programada para o dia 26 de maio passado, por entender que se tratava de movimento abusivo diante da essencialidade da prestação do serviço.

Pelo exposto, em sede de tutela de urgência, DETERMINO ao Sindicato acionado que suspenda, **imediatamente**, a greve anunciada para ter início no dia 23.08.2021, sob pena de aplicação de multa diária, a qual arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento.

AUTORIZO o uso da força policial para garantir eventual desbloqueio das garagens e a incolumidade física das pessoas, inclusive o livre exercício da atividade dos trabalhadores do sistema de transporte.

No caso de uso da força policial, devem os executores lavrarem auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presencias, e observar fielmente o uso da força estritamente necessária, ficando a autoridade policial responsável civil, penal e administrativamente, em caso de inobservância e/ou excesso, durante a execução da medida.

CITE-SE o Sindicato acionado para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeição aos efeitos da revelia.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 23 de agosto de 2021.

**NUNISVALDO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

